



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.979  
(10.5.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.979 - CLASSE 22ª - GOIÁS  
(53ª Zona - Iporã).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Coligação Experiência e Juventude (PMDB/PPS) e outros.

**Advogado:** Dr. Paulo Regis Távora Diniz e outros.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Cobertura jornalística – Divulgação de eventos ligados a coligação – Multa – Matéria jornalística – Atividade inerente à imprensa – Não-incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Publicação de propaganda eleitoral – Iniciativa do jornal – Caracterização de doação – Responsabilidade dos candidatos – Presunção – Impossibilidade.  
Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cancelar a multa, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve condenação imposta à Coligação Experiência e Juventude, a Impacto Produções Ltda., a Mac-Mahoen Távora Diniz e a Naçoitán Araújo Leite, candidatos a prefeito e vice-prefeito, por prática de propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97, consistente na publicação no Jornal Correio Goiano de reportagem jornalística, com texto e fotos de um evento realizado pela coligação recorrente, e, ainda, de propaganda dos referidos candidatos, contendo fotografia e *slogans* de campanha.

A Corte Regional assentou que (fls. 91/93):

“(...)

A única propaganda permitida aos jornais é a do art. 43 da Lei nº 9.504/97, querendo isto significar que o jornal não pode realizar qualquer outra forma de veiculação que possa beneficiar candidatos, partidos ou coligação, seja paga ou gratuita. Isto quer significar que o fato de não ter recebido pagamento pela publicação não afasta a aplicação da sanção pois esta decorre unicamente do fato de haver sido ela realizada fora dos limites definidos em lei. E assim é porque o jornal não pode ser utilizado como veículo de campanha eleitoral em favor de candidatos ou partidos, senão dentro dos limites da lei.

(...)

A matéria contida na página 7 do jornal constitui, sem dúvida, propaganda irregular pois divulga a festa de lançamento da campanha da Coligação em matéria de página inteira, constituindo, pois, inegável promoção em favor dos candidatos, dos partidos e da Coligação.

Ainda que assim não fosse, é certo que a publicação da fotografia de fls. 12 ultrapassa os limites permitidos pelo art. 43 da Lei, como, aliás, reconhecem os Recorrentes. Isto

por si só é suficiente para caracterizar a irregularidade da propaganda.

(...)"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 107/113.

Inconformados, a Coligação Experiência e Juventude e seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, Mac-Mahoen Távora Diniz e Naçoitan Araújo Leite, interpuseram recurso especial no qual alegam que a caracterização da propaganda eleitoral, vedada pelo art. 43, da Lei nº 9.504/97, exigiria três requisitos indispensáveis, que restariam ausentes no caso dos autos: divulgação paga, configuração de propaganda eleitoral e descumprimento do tamanho máximo previsto pelo preceito legal.

Seguindo esse raciocínio, afirmam que não há prova nos autos de que contrataram serviços, efetuaram pagamento ou foram responsáveis pelas matérias publicadas no Jornal Correio Goiano, motivo pelo qual não lhes poderia ter sido imputada qualquer sanção. Para demonstrar divergência jurisprudencial, argumentam com a Súmula nº 17 do TSE, bem como com julgados do Tribunal Regional Eleitoral/AC e desta Corte, asseverando que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação por propaganda indevida exige necessariamente comprovação da responsabilidade e do pagamento.

Prosseguem, aduzindo que a matéria que divulgou eventos realizados pela coligação é de cunho jornalístico e que na mesma edição havia notícias de outros partidos e candidatos, não tendo sido dispensado tratamento privilegiado aos recorrentes, nem ocorrido propaganda eleitoral. Para configurar dissídio jurisprudencial, citam o Acórdão nº 15.752 desta Corte e decisão do TRE/AC.



Quanto à propaganda contida à fl. 12, apesar de reconhecerem seu conteúdo eleitoral, sustentam que a publicação foi efetuada sob responsabilidade exclusiva do jornal, sem qualquer pagamento efetuado pelos recorrentes, além do que teria ultrapassado em pouco às dimensões máximas estabelecidas em lei.

Alegam, também, que a Corte Regional manteve a cominação de multa em duplicidade, visto que aplicada a cada recorrente, incorrendo em *bis in idem*. Isto porque, se a lei estabelece que a multa será infligida ao partido, candidato ou coligação, a sanção imposta a um excluiria os demais, tendo em vista que a vantagem auferida seria única.

Por fim, requerem que seja julgada improcedente a representação, com a anulação das multas, ou que, acolhida a tese de que a multa foi aplicada em duplicidade, seja imposta aos três recorrentes, de forma conjunta, no valor total de 5.000 Ufirs.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 139/142, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, conforme exposto no relatório e indicado no voto condutor do aresto, a propaganda eleitoral restou caracterizada em razão de dois fatos: a veiculação de matéria jornalística, pelo Jornal Correio Goiano, noticiando a realização de eventos ligados à Coligação Experiência e Juventude, e a publicação de propaganda contendo *slogans* e fotografia dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, à fl. 12 do mesmo periódico.

Tenho para mim que o recurso merece prosperar.

Em primeiro lugar, no que se refere à matéria veiculada pelo jornal, que, segundo o acórdão recorrido, se encontra na página 7 da publicação, os registros indicam tratar-se de cobertura jornalística sobre a realização de convenção, de carreato e de evento patrocinado por um dos candidatos.

Esta matéria, todavia, se insere entre aquelas que visam noticiar e informar fatos de interesse da coletividade, que são atividades inerentes aos jornais e demais veículos impressos de comunicação, para usar a terminologia adotada na Constituição Federal.

Assim, neste ponto, realmente a decisão recorrida diverge da jurisprudência desta Corte, especialmente dos Acórdãos nºs 15.752 e 19.173, com as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL – DEMASIADO DESTAQUE A CANDIDATOS EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – MULTA POR PROPAGANDA PAGA – ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97 – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUCTA TÍPICA.



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Acórdão nº 15.752, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ em 21.5.99)

"Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97". (Acórdão nº 19.173, Rel. Min. Fernando Neves, DJ em 16.3.01)

Por outro lado, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a legislação eleitoral não impede que um jornal assumira posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, o que não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

Não obstante, se as atividades normais da imprensa forem desvirtuadas, eventual abuso do poder econômico ou uso indevido do meio de comunicação social poderá vir a ser apurado em investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No que se refere à propaganda que se encontra na página 12 do jornal, destaco que a empresa proprietária do jornal não interpôs recurso, sendo o presente apelo aviado apenas pela coligação e seus candidatos, que argüíram ausência de pagamento e de responsabilidade pela publicação.

Examinando o quadro revelado pela instância recorrida, entendo devidamente caracterizada a propaganda eleitoral, na medida em que idêntica à que usualmente feita pelos candidatos. Quanto à alegação de não ter sido paga, também acompanho a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, de que a publicação foi fruto de doação aos candidatos, o que é suficiente para a incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97, nos termos da jurisprudência desta Corte, da qual extraio o seguinte julgado:



“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA - LEI 9.504/97, ART. 43. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DE DOAÇÃO INDIRETA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

2. Recurso Especial provido”

(Acórdão nº 16.214, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ em (28.4.00).

Entretanto, verifico que o Tribunal Regional, além de aplicar multa à empresa editora do jornal, também multou os beneficiários, por presumir o prévio conhecimento e responsabilidade deles (fl. 93):

“(...

De qualquer forma, como a publicação da página 12 utiliza material de campanha, com os *slogans* dos candidatos e da Coligação, não há como afastar a conclusão alcançada na sentença no sentido de que tinham pleno conhecimento dos fatos e de que se beneficiaram da publicação.

(...)”.

Mas, ao assim decidir, a Corte Regional entrou em confronto com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 17, na medida em que, para imposição da multa prevista em lei, a responsabilidade pela propaganda irregular não pode ser inferida com base em presunções, necessitando ser efetivamente comprovada.

Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes: Coligação Experiência e Juventude, Mac-Mahoen Távora Diniz e Naçoitán Araújo Leite.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.979 - GO. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Recorrente: Coligação Experiência e Juventude (PMDB/PPS) e outros  
(Adv.: Dr. Paulo Regis Távora Diniz e outros). Recorrida: Procuradoria  
Regional Eleitoral/GO.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso  
e lhe deu provimento, para cancelar a multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.  
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia  
Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr.  
Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.5.01.

/MLP/